

RECLAMAÇÃO 23.456 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : GUSTAVO DE CASTRO SOTERO
ADV.(A/S) : STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : SINVAL BARROSO DE SOUSA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVARENGA VIANA
INTDO.(A/S) : DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE FOI DECIDIDO NA ADI 3.415. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Gustavo de Castro Sotero, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Amazonas, em que se alega o descumprimento da decisão exarada por esta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.415.

Narra o reclamante que se trata, na origem, de mandado de segurança impetrado por Sinval Barroso de Souza contra ato do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, que dispensou o impetrante do cargo de Delegado de Polícia Civil, por meio das Portarias 1410/2015 e 1412/2015 – GDG/PC, com fundamento na decisão do STF que declarou inconstitucionais as Leis 2.875/2004 e 2.917/2004, no julgamento da ADI 3.415, ocasião em que a Corte “concluiu que as leis

RCL 23456 / AM

estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia de 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional”, em patente burla ao postulado do concurso público.

Prosegue relatando que a ordem foi concedida para anular as portarias que haviam dispensado o impetrante, Comissário de Polícia, do cargo de Delegado, sob o fundamento de que *“os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Amazonas na ADI 3415 tem efeito suspensivo”*.

Sustenta, nesse quadro, que o *decisum* reclamado ofende a autoridade da decisão exarada por esta Corte nos autos da ADI 3.415, haja vista que os efeitos do julgamento são imediatos.

Aduz, para tanto, que a *“decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal”* e que, no julgamento da referida ação direta *“não consta a restrição de que ela só teria efeito após o seu transito em julgado, ou em momento a ser fixado por este Egrégio Tribunal”*.

Salienta que, em decorrência da decisão reclamada,

“teve suas prerrogativas legais e constitucionais feridas, pois com a decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública do Amazonas, as portarias que o removeram para o município de Caapiranga/AM foram anuladas, ferindo a Lei Federal 12.830/13, que dispõe sobre a Investigação Criminal em seu artigo 2º, §5º, bem como a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 115, §3º, alínea ‘b’, que trata da inamovibilidade”.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, pede seja a reclamação julgada procedente para cassar a sentença proferida nos autos do Processo 0640519-55.205.8.04.0001, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

É o relatório. **Decido.**

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida

RCL 23456 / AM

na ação direta de inconstitucionalidade, é preciso esclarecer o que fora discutido nela.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.415/AM, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Leis 2.917/2004 e 2.875/2004 do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Na ocasião, o Tribunal entendeu ser incompatível com a Constituição Federal a transformação de cargos de Comissário em cargos de Delegado, diante da impossibilidade de se aferir a semelhança entre as tarefas desempenhadas pelos servidores das respectivas carreiras e, ainda, por representar forma de provimento derivado de cargo público,

RCL 23456 / AM

sem observância ao postulado do concurso público.

In casu, todavia, verifica-se que a decisão reclamada limitou-se a a anular as Portarias 1.410/2015 e 1.412/2015 sob o fundamento de que o ato de dispensa ocorreu antes da publicação da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADI 3.415, que, portanto, não possuía eficácia executiva, senão vejamos:

“Analisando os autos verifica-se a procedência do pedido.

De fato, sabe-se que inexistente direito do servidor de permanecer sempre lotado em um mesmo local, ou seja, a Administração pode proceder a dispensa/remoção de ofício atendendo ao interesse público mediante ato discricionário, contudo, deve estar motivado com razões de fato e direito, baseados na legalidade.

(...)

Ante isso, observa-se da Portaria de n. 1.412/2015-GDG/PC (fl. 21), que o referido ato se deu em razão da decisão do STF que julgou inconstitucional as leis n. 2.875/2004 e 2.917/2004, nas quais unificaram as carreiras de Delegado de Polícia e Comissário.

No entanto, a dispensa do autor ocorreu antes da publicação do Julgado, portanto sem eficácia executiva, porque a Portaria foi expedida em data de 02.10.2015 e a publicação do Julgado somente em 11.12.2015 conforme consulta processual no site do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2274174>).

(...)

Por outro lado, ainda que haja a publicação do julgado, este é passível de Recurso, o que ocorre no presente caso, visto que o julgado da ADI 3415 foi atacado por Embargos de Declaração na data de 17.12.2015

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?Incidente=2274174>) que conforme orientação dominante tem efeito suspensivo(1), cujo recurso encontra-se passível de modulação dos seus efeitos (questão debatida na alegada ADI).

(...)

Diante do exposto CONCEDE-SE A SEGURANÇA no sentido de anular as Portarias n. 1.410/2015 e 1.412/2015 - GDG/PC repondo

RCL 23456 / AM

o impetrante à situação de Delegado Titular da 32ª DIP/Caapiranga”.

Não se manifestou, portanto, sobre a (i)legitimidade da transformação do cargo de Comissário em cargo de Delegado, consoante a decisão proferida por este Tribunal no julgamento da ADI 3.415. Não há falar, pois, em ofensa à autoridade do referido julgado.

Tendo a Reclamação constitucional, dentre seus objetivos, o de preservar a autoridade dos atos jurisdicionais praticados pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, na hipótese dos autos, não restou caracterizada qualquer desobediência ao conteúdo do julgado em questão.

O que pretende o reclamante é discutir o acerto ou desacerto da decisão questionada, fazendo, assim, uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso.

Restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, l, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Nesse sentido, vale conferir os precedentes a seguir colacionados, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO (ADC 4/DF) - DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO

RCL 23456 / AM

PLENÁRIO - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) - *O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes.*" (Rcl 6.880 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 22/02/2013 – grifos meus).

"Agravo Regimental em Reclamação. Decisão que negou, de plano, seguimento à Reclamação. Alegação de afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência das hipóteses constitucionalmente previstas. Inadequação da Reclamação. Precedentes. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e já devidamente apreciados na decisão agravada. Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (Rcl 10.036 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/2012 - grifos meus).

Ex positis, nego seguimento à presente Reclamação, com base no art.

RCL 23456 / AM

932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente